



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 39/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0019569/2022-05

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: SILVANO APARECIDO NEIA	CPF/CNPJ: 744.187.426-20	
Endereço: Rua Diacui, nº 216	Bairro: Caiçaras	
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38.702-176
Telefone: (34) 99804-9654	E-mail: reeconsultoria@reeconsultoria.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São José da Aroeira	Área Total (ha): 459,3234
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 25.873	Município/UF: Presidente Olegário/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-6E44B936FA4E4145B4F2DE09E1A69F53	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,9941	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	3,4657	ha
Averbação/Relocação de área de reserva legal	96,00	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,9941	ha	23K	349.529	8.004.640
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	3,4657	ha	23K	349.489	8.004.671
Averbação/Relocação de reserva legal	96,00	ha	23K	349.758	8.003.213

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestruturas	Barramento e infraestruturas	4,4598

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado			4,4598

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		75,00	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 10/05/2022

Data da vistoria: 19/03/2024

Data de solicitação de informações complementares: 06/03/2023 (ofício nº 11/2023 - documento nº 61716906)

Data de solicitação de dilação de prazo: 24/03/2023

Data do recebimento de informações complementares: 09/05/2023

Data de solicitação de informações complementares: 24/08/2023 (ofício nº 56/2023 - documento nº 72095807)

Data do recebimento de informações complementares: 29/09/2023

Data de solicitação de informações complementares: 05/04/2024 (ofício nº 46/2024 - documento nº 85516602)

Data do recebimento de informações complementares: 10/04/2024

Data de solicitação de informações complementares: 12/04/2024 (ofício nº 55/2024 - documento nº 86135011)

Data do recebimento de informações complementares: 12/04/2024

Data de emissão do parecer técnico: 15/04/2024

2. OBJETIVO

De acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 86185782), é objetivo desse processo requerer a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,9941 ha e a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 3,4657 ha para implantação de infraestruturas necessárias à acumulação (barramento) e à condução de água para a atividade de irrigação de culturas, com produção de 75,00 m³ de lenha de floresta nativa, que será incorporada ao solo *in natura*.

Ademais, também foi realizada a unificação do Processo Administrativo nº 2100.01.0021483/2022-28 que requer a averbação/relocação de 96,00 ha de área de reserva legal neste processo por se tratar do mesmo empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda São José da Aroeira, matrícula 25.873, localizada no município de Presidente Olegário, com área total matriculada de 459,3234 hectares, pertence ao Sr. Silvano Aparecido Néia e sua esposa Sra. Edione Elizete Fernandes. Consta na matrícula anterior nº 8.598, o AV-02 do R-01-8.598 (documento nº 65539478) que informa a averbação de 95,00 ha de área de reserva legal.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3153400-6E44.B936.FA4E.4145.B4F2.DE09.E1A6.9F53 (documento nº 65539558)

- Área total: 459,0889 ha

- Área de reserva legal: 96,0003 ha

- Área de preservação permanente: 51,4737 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 197,5527 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(x) A área está preservada: 93,68 ha

(x) A área está em recuperação: 2,32 ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Termo de Averbação de Reserva Legal emitido (documento nº 85306589) que foi encaminhado para o Cartório de Imóveis para averbação à margem da matrícula 25.873, cuja matrícula atualizada deverá ser posteriormente apresentada, conforme quadro de condicionantes.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 12

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, conforme será melhor discutido no tópico 5 - ANÁLISE TÉCNICA.

Portanto, APROVO a área de reserva legal de 96,00 ha que já consta no CAR nº MG-3153400-6E44.B936.FA4E.4145.B4F2.DE09.E1A6.9F53 (documento nº 65539558) e que será posteriormente averbada à margem da matrícula 25.873.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

De acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 86185782), esse processo requer a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,9941 ha e a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 3,4657 ha para implantação de infraestruturas necessárias à acumulação (barramento) e à condução de água para a atividade de irrigação de culturas, totalizando 4,4598 ha de área de intervenção, com produção de 75,00 m³ de lenha de floresta nativa, que será incorporada ao solo *in natura* e averbação/relocação de 96,00 hectares de área de reserva legal, sendo esta última vinculada ao Processo Administrativo nº 2100.01.0021483/2022-28, que foi unificado a este processo por se tratar do mesmo empreendimento.

Taxa de Expediente:

- 1 - DAE nº 1401184158215, no valor de R\$ 596,29, pago em 28/04/2022 (supressão de 0,9536 ha de vegetação nativa) - (documentos nº 45763496 e 45763504);
- 2 - DAE nº 1401309467790, no valor de R\$ 43,40, pago em 25/09/2023 (taxa complementar da supressão) - (documentos nº 74349893 e 74349894);
- 3 - DAE nº 1401335185593, no valor de R\$ 63,67, pago em 10/04/2024 (complementação da supressão de 0,9941 ha de vegetação nativa) - (documentos nº 85993271 e 85993273);
- 4 - DAE nº 1401184162662, no valor de R\$ 610,60, pago em 28/04/2022 (intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 3,4657ha) - (documentos nº 45763500 e 45763503);
- 5 - DAE nº 1601180473741, no valor de R 1.044,70, pago em 06/04/2022 (averbação/relocação de 96,00 ha de área de reserva legal) - (documentos nº 46408917 e 46408918 - anexo ao PA 2100.01.0021483/2022-28);
- 6 - DAE nº 1601335366098, no valor de R\$ 116,83, pago em 12/04/2024 (complementação da taxa de expediente de análise de 1,0 ha de reserva legal) - (documentos nº 86185777 e 86185779).

Taxa florestal:

DAE nº 2901184165741, no valor de R\$ 500,88, pago em 28/04/2022 (volumetria: 75,00 m³ de lenha de floresta nativa) - (documentos nº 45763502 e 45763506).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23121095 (ASV) e 23121100 (UAS).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: varia de baixa a média
- Prioridade para conservação da flora: muito baixa
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe
- Unidade de conservação: não existe
- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe
- Outras restrições: pequena parte do empreendimento tem potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta, mas não o fragmento que está sendo solicitada a intervenção.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura; G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.
- Classe do empreendimento: 0
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: Certidão de Dispensa de Licenciamento (documento nº 45763491)

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda São José da Aroeira, no dia 19/03/2024, pelos analistas do IEF Viviane Brandão e Irineu Caixeta, acompanhados pelo proprietário Sr. Silvano.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suavemente plana

- Solo: latossolo vermelho amarelo distrófico e neossolo litólico distrófico

- Hidrografia: o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - sub bacia SF 7 Rio Paracatu. Possui 51,4618 ha de APP de cursos hídricos e nascentes

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Cerrado e de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE SISEMA;

- Fauna: dados secundários informados no PIA - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 85993264).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o último Projeto Técnico de Alternativa Locacional (documento nº 85993260), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA-MG nº 101.990-D/MG, ART nº MG20221092306 (documento nº 45763482).

De acordo com este Projeto: *"Este documento constitui o laudo técnico quanto à inexistência de alternativa locacional para intervenção em 04,4598 ha para construção de uma represa para fins de irrigação, sendo 00,9941 ha em área de cerrado (comum) e 03,4657 ha em área de APP."*

E ainda: *"A propriedade FAZENDA SÃO JOSÉ DA AROEIRA, possui como as atividades principais da propriedade a silvicultura e o cultivo de lavouras anuais, necessitando da regularização para construção do barramento para irrigação."*

Neste Projeto, foram apresentadas as seguintes justificativas da Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional do Empreendimento:

"1 – Foi elaborado estudo detalhado com levantamento planialtimétrico do local para elaboração do melhor local para construção do barramento (relatório técnico do barramento em anexo).

2 – Possui outorga de barramento - Portaria nº. 2106469/2022 de 07/09/2022

3 – Foi elaborado o projeto estrutural do barramento (em anexo)

4 – Parte da área de supressão está fora de área de preservação permanente.

5 – Dentro da propriedade é a área mais indicada para construção devidos suas características geológicas e relevo adequado.

6 – Tomou-se o devido na escolha do local, para que não houvesse nenhuma nascente próxima para que a mesma não seja prejudicada."

E conclui dizendo que *"o local selecionado e a situação evidenciada apresentam-se com características favoráveis à regularização do empreendimento, não existindo outra ou melhor alternativa locacional que se justifique."*

Durante vistoria *in loco* no empreendimento, observou-se que a área solicitada para a implantação do barramento é a melhor opção devido ao relevo adequado e por possuir uma vegetação de Cerrado bem ralo, com presença de espécies arbustivo-herbáceas e árvores de pequeno porte, gramíneas exóticas e nativas.

5. ANÁLISE TÉCNICA

De acordo com o último requerimento apresentado (documento nº 86185782), esse processo requer a Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,9941 ha e a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 3,4657 ha para implantação de infraestruturas necessárias à acumulação (barramento) e à condução de água para a atividade de irrigação de culturas, totalizando 4,4598 ha de área de intervenção, com produção de 75,00 m³ de lenha de floresta nativa, que será incorporada ao solo *in natura* e averbação/relocação de 96,00 hectares de área de reserva legal, sendo esta última vinculada ao Processo Administrativo nº 2100.01.0021483/2022-28, que foi unificado a este processo por se tratar do mesmo empreendimento.

Em relação à área de reserva legal, conforme último Plano de Relocação apresentado nesse processo de intervenção (documento nº 65539487), foram apresentadas algumas justificativas para a averbação/relocação da área de reserva legal, sendo aqui destacadas as mais relevantes:

"Analisando o conteúdo descrito em AV-02 do R-01-8.598 fl.168 do livro 2- AF conforme imagem abaixo, o compromisso foi firmado em 07 de janeiro de 1990 pelos então proprietários Atilio José Pavan e Jesué Pavan. As descrições da época são precárias não podendo identificar a localização da reserva legal dentro do imóvel."

"Com a proposta de atualizar a área de reserva legal a mesma terá suas glebas definidas e com memorial descritivo gravado no registro de imóveis."

"Analisando a disposição das glebas de reserva legal no mapa as mesmas formam um bloco com corredor ecológico junto com as áreas de preservação permanente conectando todas as glebas."

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013 a alteração da reserva legal deverá ter ganho ambiental:

"Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

§ 2º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

[...]III - se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002".

Considerando o estabelecido na legislação é necessário para alteração da reserva legal a demonstração de ganho ambiental, cujo conceito foi trazido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022:

"Art. 61 – A alteração da localização da área de Reserva Legal no interior do imóvel rural será admitida, desde que cumpridos os requisitos previstos no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

§ 1º – Não será autorizada a redução do percentual da área da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º – Para fins do disposto no §1º do art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013, considera-se ganho ambiental a redução da fragmentação de habitats, o aumento da conectividade, a formação de corredores ecológicos, o reforço da importância ecológica da área de Reserva Legal, dada a sua localização em áreas prioritárias para a conservação, extrema ou especial, ou pela preservação de áreas com maior fragilidade ambiental, a presença de espécies especialistas ou maior diversidade de nichos ecológicos, o favorecimento do aumento de fluxo gênico da flora e da fauna silvestre."

Entretanto, como se trata de uma averbação muito antiga, não existe memorial descritivo que ateste o local exato no qual ela foi averbada. No caso do processo em tela, trata-se de uma recharacterização de reserva legal com descrição de todas as glebas que a compõem e seus respectivos memoriais descritivos para localização exata das mesmas, os quais constam no Termo de Responsabilidade de averbação/relocação e Preservação de Reserva Legal (documento nº 85306589) que foi emitido para averbação à margem da matrícula 25.873 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Olegário.

Embora tenha sido observado que alguns pequenos fragmentos da nova área de reserva legal estejam em processo de regeneração, durante vistoria observou-se que estas glebas estão isoladas, margeando por um lado pelas várias APP's de curso hídrico e de nascentes que existem no empreendimento e por outro, um grande fragmento de remanescente de vegetação nativa que ajudará na recuperação dessas áreas, devido ao extenso banco de sementes que favorecerá o fluxo gênico da flora entre essas áreas.

Além disso, grande parte das glebas de reserva legal, em especial as que estão em processo de regeneração, estão dentro de uma área de potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta, vindo de encontro ao que preconiza a Resolução em epígrafe quando manifesta que é considerado ganho ambiental as áreas com "maior fragilidade ambiental".

Nesse sentido, esse fato vem de encontro ao que preconiza tanto a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022 já mencionada anteriormente, quanto a Lei Estadual nº 20.922/2013, que preconiza que a localização da área de reserva legal deverá levar em consideração a formação de corredores ecológicos com outras glebas de reserva legal e APP's, como forma de desempenhar com maior eficiência a função ecológica a qual se destina:

"Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

(...)

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;"

Assim sendo, o NAR de Patos de Minas, aprovou a nova área de reserva legal apresentada devido às glebas estarem formando um extenso corredor ecológico contínuo com as diversas APP's de cursos hídricos e nascentes existentes no empreendimento, diminuindo a fragmentação de habitats e aumentando a conectividade entre estes fragmentos de vegetação nativa e por se tratar da preservação de uma área que apresenta fragilidade ambiental devido à potencialidade de ocorrência de cavidades muito alta. Além disso, observou-se também um aumento no quantitativo de área de reserva, passando de 95,00 ha para 96,00 ha, fato este que também pode ser considerado um importante ganho ambiental e vindo de encontro ao que reza a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022 que diz que não pode haver redução do percentual da área de reserva legal averbada.

No que concerne à intervenção ambiental, foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº 85993264), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA-MG nº 101.990-

D/MG, ART nº MG20221092306 (documento nº 45763482).

De acordo com este documento: *"A intervenção ambiental requerida pelo empreendedor visa a construção de um barramento para fins de irrigação com área de 04,4598 ha, sendo Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 00,9941 ha em área de cerrado (comum) e Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente - APP - em 03,4657 ha."*

Foi apresentado o Mapa com o Levantamento Topográfico (documento nº 86185786) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA-MG nº 101.990-D/MG, ART nº MG20221092306 (documento nº 45763482), no qual informa uma área total de 459,0890 ha, sendo: 28,4427 ha de Pasto, 74,5256 ha de lavoura, 94,2571 ha de Eucalipto, 110,8602 ha de Cerrado, 96,00 ha de área de reserva legal, 50,0361 ha de APP, 3,6816 ha de APP de uso consolidado, 0,9498 ha de estrada e 0,3359 ha de quintal.

Ainda neste Levantamento, consta a informação da área total de intervenção que irá ocupar duas propriedades, sendo 0,9941 ha de Supressão de vegetação nativa de Cerrado (sendo 0,3965 ha na propriedade do confrontante Sr. José dos Reis e 0,5976 ha na propriedade do Sr. Silvano) e 3,4657 ha de intervenção em APP (sendo 1,7044 ha na propriedade do confrontante e 1,7613 ha na propriedade do Sr. Silvano) e também consta uma área proposta para o PTRF de compensação de 3,5103 ha.

Foi também apresentado o Projeto Técnico do Barramento (documento nº 45763466) e o Relatório Técnico para solicitação de Outorga em Barramento com Regularização de Vazão (documento nº 45763465), ambos elaborados sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrícola e Ambiental Cristian Neuls, CREA-MG nº 87.023/D, ART nº MG20220981952 (documento nº 45763463).

Também foi apresentado o respectivo Certificado de Outorga - Portaria nº 2106469/2022 (documento nº 85993258), autorizando a captação no barramento em curso de água, com regularização de vazão.

Durante vistoria *in loco*, observou-se que a área solicitada para a implantação do barramento é área comum e uma APP de pequeno curso hídrico com menos de 5 metros de largura, ambas formadas por uma vegetação de Cerrado bem ralo, com presença de espécies arbustivo-herbáceas e árvores de pequeno porte, gramíneas exóticas e nativas (Relatório fotográfico - Adendo 19 - documento nº 86188882). Também observou-se a presença de Buriti (*Mauritia flexuosa*) em determinado ponto delimitado como APP do curso hídrico, próximo às coordenadas 349.471X e 8.004.666Y, onde está sendo solicitada a implantação do barramento.

De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, a presença desta espécie caracteriza o local como sendo uma vereda, conforme definição dada pelo Inciso XV do artigo 2º:

" Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XV – vereda a fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa – buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;"

Portanto, na área solicitada para intervenção, tem-se a presença de APP de curso hídrico (inciso I, alínea a) e APP de vereda (inciso IX), conforme artigo 9º da mesmo dispositivo legal:

"Art. 9º – Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APP's:

I – as faixas marginais de cursos d'água naturais perenes e intermitentes, excluídos os efêmeros, medidas a partir da borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30m (trinta metros), para os cursos d'água de menos de 10m (dez metros) de largura;

(...)

IX – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico."

Ainda de acordo com a mesma norma legal só é passível de autorização a intervenção em APP em casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental, de acordo com o artigo 12 da Lei supra:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Como a implantação de estruturas para acumulação (barramento) e condução de água com a finalidade de irrigação de lavouras enquadra-se como interesse social, conforme alínea g, do inciso II do artigo 3º da mesma Lei em epígrafe, a intervenção em APP é passível de autorização:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Conforme já dito anteriormente, durante a análise do processo, verificou-se que o barramento em questão irá ocupar tanto o empreendimento do Sr. Silvano quanto do seu confrontante, Sr. José dos Reis Gonçalves dos Anjos, matrícula nº 07-9.019, CAR nº MG-3153400-B856.F0BC.EBEB.4461.8871.EEFA.766C.D834 (documento nº 74349880), o qual possui área total declarada de 8,2795 ha e reserva legal com 1,6560ha, ou seja, o mínimo de 20% exigido legalmente, dentro do próprio imóvel, sem cômputo de APP e sem estar na área onde será implantado o barramento, estando de acordo com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que veda o uso alternativo do solo, em casos contrários:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

II – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da [Lei nº 20.922, de 2013](#); (Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021](#).)"

Foi também apresentada a carta de anuência do mesmo (documento nº 65539490) concordando com a intervenção pleiteada no processo em tela. Portanto, no que concerne ao confrontante, a intervenção pleiteada está em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Embora seja passível de aprovação a intervenção em APP, é necessária que seja realizada a compensação por esta intervenção, conforme preconizam os artigos 75, 76 e 77 do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º – As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º – Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76 – A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I – Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II – declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77 – A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Para tanto, foi apresentado o PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição de Flora (documento nº 86185785) - elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Júnior, CREA-MG nº 101.990-D/MG, ART nº MG20221092306 (documento nº 45763482).

De acordo com este documento: *"O presente trabalho se justifica a recuperar um conjunto de áreas de uso consolidado formado em pastagem em áreas de preservação permanente, como forma de compensação devido à intervenção em 03,4657 ha em área de preservação permanente para obras de construção de barramento para fins de irrigação."*

"O local objeto de reflorestamento está dividido em 30 glebas formadas em pastagem totalizando uma área de 03,5103 ha, sendo toda a área de uso consolidado em APP da fazenda conforme localizado no mapa em anexo."

Foi proposto no PTRF a "construção de cercas em torno da área de plantio, as quais tiverem a atividade de bovinocultura acontecendo assim o isolamento da área total, evitando a entrada dos animais e, por conseguinte o pisoteio e compactação do solo. A cerca deverá ser feita de arame liso com cinco fios e as estacas utilizadas deverão ser de eucalipto tratado ou sucupira, alocadas com uma distância de 5 em 5 metros. Deverá acontecer também a manutenção do aceiro, ou seja a limpeza em volta da cerca para evitar que o fogo, em caso de incêndio não alcance o plantio."

Também foi apresentada a metodologia de combate às formigas, uma lista de espécies indicadas e o espaçamento entre elas, sendo que, "em virtude da falta da vegetação propõe-se a utilização de 2.194 mudas em um espaçamento de 4 x 4 metros na área a ser reconstituída de 03,5103 ha, em sistema quincênio, ou seja, cada muda de espécie secundária se posicionará no centro de um quadrado composto por quatro mudas de espécies pioneiras, assim distribuídas 75% das mudas serão pioneiras e 25% das mudas serão não pioneiras.". Foi apresentada também a metodologia de coveamento e adubação, coroamento, replantio, adubação, metodologia de avaliação de resultados e cronograma de execução, com prazo de 03 anos.

O PTRF foi analisado e aprovado por este órgão ambiental e constará como condicionante a comprovação da sua execução, com a apresentação de relatórios anuais durante 03 anos, sob pena de sanções administrativas.

Em relação à área comum, como não foi identificada durante vistoria de campo e nem mencionado no PIA, presença de espécie da flora ameaçada de extinção e nem protegida de corte e como se trata de uma fitofisionomia de Cerrado em regeneração, com já dito anteriormente, não existe óbice legal para sua supressão.

Portanto, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,9941 ha e a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 3,4657 ha para implantação de infraestruturas necessárias à acumulação (barramento) e à condução de água para a atividade de irrigação de cultura;

Considerando que o Processo Administrativo nº 2100.01.0021483/2022-28 correlacionado a este, solicita a averbação/relocação de 96,00 hectares de área de reserva legal;

Considerando que para a regularização da reserva legal já foi emitido o Termo de Averbação para protocolo junto ao cartório de imóveis, sendo que a apresentação da matrícula 25.873 atualizada constando a averbação da mesma será colocada como condicionante;

Considerando que o barramento, além de ocupar o empreendimento do Sr. Silvano, também ocupará parte da APP e parte da área comum do confrontante, Sr. José dos Reis Gonçalves dos Anjos;

Considerando que foi apresentada a carta de anuência do Sr. José concordando com a intervenção pleiteada, bem como o CAR e que a área de reserva legal possui o mínimo exigido legalmente e não está havendo cômputo de APP e nem dentro da área onde será implantado o barramento;

Considerando que, além de APP de curso hídrico, também haverá intervenção em APP de vereda, além da área comum;

Considerando que a intervenção em APP só é passível de autorização em casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental;

Considerando que a implantação de estruturas para acumulação (barramento) e condução de água com a finalidade de irrigação de lavouras enquadra-se como interesse social;

Considerando que foi apresentado o PTRF para compensação pela intervenção em APP e o mesmo foi aprovado;

Considerando que foi apresentada a Alternativa Técnica Locacional provando que a área solicitada para a implantação do barramento possui as melhores características tanto de relevo quanto de vegetação de Cerrado menos densa, sem empecilho legal para a supressão;

Considerando que durante vistoria *in loco* observou-se que o local para implantação do barramento é a melhor alternativa, tanto de relevo quanto de vegetação, uma vez que trata-se de um Cerrado bem ralo, com presença de espécies arbustivo-herbáceas e árvores de pequeno porte, gramíneas exóticas e nativas, sendo que não foram observadas espécies da flora ameaçadas de extinção ou protegidas por lei;

Considerando ainda que tanto o empreendimento do Sr. Silvano quanto do confrontante Sr. José dos Reis possuem o mínimo de área de reserva legal e por isso as intervenções em área comum também são passíveis de aprovação;

E, por fim, considerando que já existe outorga para captação da água do barramento em questão;

Assim sendo, APROVO as intervenções requeridas por não encontrar óbice legal para o pleito. Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao processo em tela.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Se for implantada atividade de criação de bovinos próxima das APP's e das áreas de reserva legal, deverá ser realizado o cercamento das mesmas, para evitar o pisoteio destes animais nestas áreas.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Adotar práticas de conservação do solo, tais como, construção de terraços e plantio em nível.

- Projetar e locar as estradas de modo a evitar locais de solos instáveis e/ou susceptíveis a deslizamentos.
- Evitar que o sistema de drenagem provoque erosão nas margens das estradas ou nas áreas vizinhas.
- Construção de bacias de contenção de águas pluviais ao longo das estradas presentes em terrenos mais declivosos.
- Fazer a conservação constantemente dos aceiros para evitar incêndio.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0019569/2022-05

Ref.: Supressão de vegetação nativa, Intervenção em APP com supressão e Relocação de Reserva Legal

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **SILVANO APARECIDO NEIA**, conforme consta no processo, para SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 0,9941 hectare, INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 3,4657 hectares e RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL em 96,0000 hectares no imóvel rural denominado "Fazenda São José da Aroeira", localizado no município de Presidente Olegário, matrícula nº 25.873.

2 - A propriedade possui área total de 459,3234 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **96,0003 ha**, devidamente cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico, que assevera também que suas informações foram verificadas e aprovadas pela gestora do processo, que também salientou que encontra-se em bom estado de preservação. Cumpre notar que apesar de a reserva legal compreender o montante mínimo legal de 20% dentro do próprio imóvel, com a alteração trazida ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019** pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade de intervenção em APP, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**" (grifo não oficial)*

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de construção de um barramento com a finalidade de irrigação de lavouras. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas subutilizadas, o que, por si só já se configura como argumento para autorização das intervenções requeridas, sendo apresentado também aos autos uma **Certidão de Registro de Uso de Recurso Hídrico**.

4 - Ademais, consta no processo a informação de que a atividade é considerada **não passível** de licenciamento ambiental ou de licença ambiental simplificada pelo órgão ambiental competente, de acordo com a **Declaração de Dispensa** em anexo, estando em conformidade com a DN COMPAM 217/2017, conforme Parecer Técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante, o requerimento de **supressão de vegetação nativa é passível de autorização**.

7 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental cumpriu todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

10 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade (não inferior a 20% do imóvel), não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses cancelados pela gestora do processo.

11 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão não está inserido em área com prioridade de conservação classificada como extrema/especial, em consulta à Fundação Biodiversitas e o IDE-SISEMA, de acordo com o Decreto Estadual nº 46.336/2013.

DA INTERVENÇÃO EM A.P.P. COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

12 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, **o requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, uma vez que, conforme atesta o Parecer Técnico, trata-se de intervenção considerada de *interesse social*, respaldada pelo disposto no **art. 3º, inciso II do Decreto 47.749/2019** e na **alínea “g” do inciso II do art. 3º da Lei 20.922/13**.

13 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

14 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, **de interesse social** ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

15 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

“Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – interesse social:

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água; (grifo nosso)

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

16 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

“Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.”

17 - Assim, ante o fato de a atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto na **alínea “g” do inciso II do art. 3º**, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

DO PEDIDO DE RELOCAÇÃO DA RESERVA LEGAL

18 - O **art. 24 da Lei Estadual nº 20.922/2013** considera como reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos da Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

19 - Adiante, no **art. 25** do mesmo diploma legal, há determinação de que o proprietário ou possuidor do imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos legalmente e respeitado o disposto no art. 26.

20 - Não obstante, é permitido ao proprietário ou possuidor a alteração do local destinado à reserva legal, senão vejamos:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

21 - Compulsando-se o Parecer Técnico carreado ao processo, verifica-se que a área onde se pretende ALTERAR A LOCALIZAÇÃO DA RESERVA LEGAL possui as mesmas características da área previamente averbada, garantindo o fluxo gênico, a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigando a fauna silvestre e protegendo a flora nativa.

22 - Nesse diapasão, vislumbra-se que a RELOCAÇÃO sob análise se encontra amparada pelo disposto no **§ 1º, do art. 27, da Lei 20.922/13**, sendo, desta feita, passível de **DEFERIMENTO, ensejando constituição de nova RESERVA LEGAL da propriedade em tela no total de 96,0000 hectares**, haja vista que, segundo destacado no Parecer Técnico, haverá nítido ganho ambiental com a alteração, devendo o proprietário, contudo, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Parecer Técnico, sob pena das sanções legais.

23 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

III. Conclusão:

24 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,9941 ha, à INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 3,4657 ha e RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL em 96,0000 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

25 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

26 - Importante destacar que, de acordo com o art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URAP.

27 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,9941 ha e a Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 3,4657 ha para implantação de infraestruturas necessárias à acumulação (barramento) e à condução de água para a atividade de irrigação de cultura, totalizando 4,4598 ha de área de intervenção, localizada na propriedade Fazenda São José da Aroeira, em Presidente Olegário, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à incorporação ao solo *in natura* e averbação/relocação de 96,00 hectares de área de reserva legal referente ao Processo Administrativo nº 2100.01.0021483/2022-28.

Este Documento Autorizativo não exige o empreendedor de obter as demais licenças ambientais pertinentes às atividades a serem implantadas.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 3,5103 ha, tendo como coordenadas de referência 350.737x; 8.005.072 y e 351.552 x; 8.006.828 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade reflorestamento, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
	Apresentar o novo CAR com as devidas retificações	30 dias após a emissão do DAIA
1	Comprovar por meio de relatórios anuais, inclusive fotográficos, a execução do PTRF, durante 03 anos.	01 ano após a emissão do DAIA
2	Apresentar a matrícula 25.873 atualizada, constando a averbação/relocação da área de reserva legal.	60 dias após a emissão do DAIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

Masp: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 25/04/2024, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 26/04/2024, às 08:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86188771** e o código CRC **C8134D3B**.